

24/06/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.053 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER
RECDO.(A/S) : PEDRO MASSON
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

REMUNERAÇÃO – SERVIDOR DO EXECUTIVO ESTADUAL – TETO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 – EFICÁCIA PROJETADA NO TEMPO – ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA – SUBSISTÊNCIA DO TETO REVELADO PELA REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na redação decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, ficou jungida à fixação, por lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, do subsídio, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que contemplado o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de junho de 2010.

MARCO AURÉLIO – RELATOR



24/06/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.053 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER
RECDO.(A/S)	: PEDRO MASSON
ADV.(A/S)	: HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 129):

DIREITO ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FISCAL DE RENDAS – VENCIMENTOS – LIMITAÇÃO – REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA – ILEGALIDADE – Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação a dispositivo da atual *Lex Mater*, subtraiu-se dos Estados e Municípios a faculdade de fixarem sub-tetos, a título de vencimentos de seus servidores públicos por lei ordinária e no âmbito de sua competência, passando tal limite pecuniário a ser o nela consignado, de sorte que, eventual norma estadual contrária, no caso o art. 16 da Lei Estadual Paulista n. 6.995, de 27 de dezembro de 1990, viu-se revogada, não surtindo mais efeito e eficácias jurídicas, a partir da data de sua edição – Inteligência da CF/88, art. 37, inciso XI – Segurança concedida – Decisão confirmada – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado (folha 147 a 150).

No recurso extraordinário de folha 153 a 159, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Estado de São Paulo articula com a transgressão do artigo 37, inciso XI, da Carta da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98. Esclarece que, após a edição da referida emenda, o impetrante, entendendo ter a Lei estadual nº 6.995/90 perdido o fundamento de validade, pleiteou

RE 424.053 / SP

fossem considerados, como teto da categoria que integra, os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, circunstância que acarretou a cessação dos descontos feitos com base naquela lei local.

O Estado discorre sobre a adequação do ato normativo à Constituição Federal e assevera que o limite então fixado, correspondente à remuneração de Secretário de Estado, não supera o estabelecido na Emenda nº 19/98 e conclui: “o teto estadual, se inferior à retribuição dos Ministros do C. STF, permanece constitucional” (folha 157). Defende o recorrente que, mesmo vindo a se assentar não recepcionado o artigo 16 da Lei nº 6.995/90 pela nova ordem constitucional, não há margem a dizer-se do direito do recorrido ao novo teto, uma vez que o artigo 37, inciso XI, não é autoaplicável, dependendo da edição de lei específica para regulamentá-lo. Argumenta que, até lá, prevalece a situação anterior, observando-se três tetos: o do Executivo, o do Legislativo e o do Judiciário. E, no Executivo estadual, o maior salário é o de Secretário de Estado.

O recorrido apresentou as contrarrazões de folha 162 a 182, aludindo à falta de prequestionamento e ao acerto do entendimento da Corte de origem. Aduz que a limitação dos próprios vencimentos àqueles auferidos pelo Secretário de Estado implica violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se às folhas 187 e 188.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 199, preconiza o acolhimento e provimento do recurso.

É o relatório.

24/06/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.053 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, houve requerimento no sentido de adiar-se o julgamento, a partir do fato de ter-se processo em que observada a repercussão geral. Simplesmente lancei que a admissão da repercussão geral, em um certo processo – como temos, inclusive, admitido no Plenário –, não obstaculiza a jurisdição do Supremo em outros processos já aparelhados para julgamento e que são anteriores à regulamentação do instituto.

Por isso, penso que se deve prosseguir.

Eu, por exemplo, tinha sob a minha relatoria recurso extraordinário, admitida a repercussão geral, e julgamos – se não me falha a memória –, relatora Ministra Ellen Gracie, caso versando idêntica matéria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E, talvez, até possamos avançar, pelo menos diante da proximidade, para reconhecer que, fixada a orientação, neste caso se aplicam todas as consequências da repercussão geral já reconhecida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Certo, porque o Tribunal já reconheceu o tema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Tribunal já reconheceu a repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ou seja, é uma segunda ordem de repercussão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É na sequência do que foi reconhecido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É uma repercussão geral retroativa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até porque não é de se esperar que mude.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acho que essa é uma

RE 424.053 / SP

questão importante que poderia ser fixada na linha do Ministro Gilmar. Penso que essa é uma orientação que deveria ser, inclusive, adotada para outros casos - a este caso e ao caso oposto -, de recursos extraordinários pautados que depois se reconhece que não têm repercussão geral. Estou trazendo até em questão de ordem esse dado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O meu sentimento será de satisfação no que pouparei um serviço a mais ao Ministro Gilmar Mendes na relatoria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E até dos outros, porque, na verdade, com os efeitos da repercussão geral, devolvemos os processos.

24/06/2010

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.053 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

A eficácia da nova redação do artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, decorrente da Emenda Constitucional nº 19/98, ficou jungida à vinda à balha da lei que, elaborada a quatro mãos, implicaria a fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tal como previsto no inciso XV do artigo 48, com redação alterada pela mesma emenda. É inafastável essa premissa do acórdão impugnado. Entretanto, como consequência da inexistência da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo, não resultou o vácuo legislativo. Continuou em vigor a redação primitiva do inciso XI do artigo 37 da Lei Fundamental:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Foi essa a inteligência emprestada pelo Tribunal ao impasse surgido, isso quando da Sessão Administrativa realizada em 24 de junho de 1998, ou seja, logo a seguir à publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Eis o trecho pertinente:

[...] não são auto-aplicáveis as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio

RE 424.053 / SP

mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal – que servirá de teto –, nos termos do art. 48, XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº 19, depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso, o Tribunal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por qualificar-se, a definição do subsídio mensal, como matéria expressamente sujeita à reserva constitucional de lei em sentido formal, não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal, para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa específica matéria. Deliberou-se, também, que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98.


Pois bem, ante a Emenda Constitucional nº 19/98, deu-se a impetração para afastar o teto observado no Estado e que, considerada a redação primitiva do inciso XI do artigo 37, correspondia, conforme pedagogicamente consignado no artigo 115, inciso XII, da Constituição do Estado de São Paulo, ao que percebido por Secretário de Estado, isso em relação ao Executivo, observando-se, no Legislativo, o que satisfeito a deputados estaduais e, no Judiciário, a desembargadores. Essa foi a única causa de pedir versada na impetração, ou seja, o desaparecimento do que se poderia denominar teto por Poder, em face da Emenda Constitucional nº 19/98.

Provejo o recurso extraordinário para indeferir a segurança. Foram invertidos os ônus da sucumbência.


24/06/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.053 SÃO PAULOV O T O

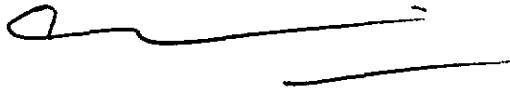
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Cabe acentuar, Senhor Relator, que a regra inscrita no inciso XV do art. 48 da Constituição, tal como estabelecida pela EC 19/98, foi redigida com a clara intenção de frustrar a sua aplicabilidade, impedindo, em consequência, que se formasse o necessário consenso, essencial à elaboração do projeto de lei nela referido. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Lembro-me da luta de Vossa Excelência.


O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A regra constitucional em questão impunha a formação de verdadeiro litisconsórcio ativo para efeito de válida instauração do processo legislativo destinado a fixar os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Não obstante a ativa participação desta Corte, por mim presidida naquele período, sempre buscando construir e alcançar consenso em torno das diversas sugestões então apresentadas, inclusive por entidades de classe da própria magistratura, impõe-se recordar que o entendimento entre os Chefes dos Poderes da República jamais foi atingido, o que impediu a formulação e ulterior 

RE 424.053 / SP

encaminhamento, às Casas do Congresso Nacional, da proposição legislativa prevista no art. 48, XV, da Constituição.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O Supremo jamais pretendeu subsídios que pudessem ser tidos como exagerados.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É verdade.


O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Vossa Excelência então consagra a tese, no seu judicioso voto, do subteto no âmbito dos Estados?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Como previsto na redação primitiva do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Foi o decidido em sessão administrativa. Se os colegas quiserem, leio a parte respectiva da ata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), no tocante aos Estados, o preceito se referia aos correspondentes do cenário federal. Tínhamos, no Executivo, o secretário de Estado, no Legislativo, o que percebido pelos deputados estaduais, e, no Judiciário - considerados os servidores do Judiciário -, o que percebido por desembargador. E especificamente quanto aos municípios, aí, sim, realmente havia teto único: o que percebido pelo prefeito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sim, mas isso está atualmente, pela redação atual, no inciso XI do artigo 37.

RE 424.053 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A regência é anterior para saber-se da harmonia, ou não, da lei estadual com a Carta da República.

Hoje em dia, não há a menor dúvida sobre a matéria.

O **SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - A questão até se colocou na ADI nº 2.087, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Dizia Sua Excelência (era ainda cauteloso) que a questão parece não ser a de buscar autorização explícita, para tanto, na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades da Federação nesse sentido.

Então, dizia que era plenamente compatível com a própria fixação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Com o meu voto divergente.

Disse certa vez: com a exclusão das vantagens pessoais - e foi preciso duas emendas para explicitar, sob a minha forma de ver, simplesmente explicitar, essa inclusão -, o teto seria um nada, seria driblado pela nomenclatura emprestada às parcelas remuneratórias.

O **SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Há a vinculação, os vereadores também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), vossa Excelência me permite, apenas para atender à ponderação do Ministro Carlos Ayres Britto? O que se tem hoje? Continuamos com esses tetos diversificados. Só que existe um o outro - o teto dos tetos -, que é representado pelo que percebido por Ministro do Supremo.

RE 424.053 / SP

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Então o Tribunal está de acordo em dar provimento aos recursos?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, Presidente. Só gostaria de consignar, então, que, diante do reconhecimento da repercussão geral no RE nº 476.894, nós deveríamos aplicar todos os efeitos com a possibilidade de retratação de decisões, declaração de prejuízo de recursos extraordinários pelos tribunais de origem, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora assentada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Efeitos da repercussão geral, talvez, e inclusive passar a adotar esses efeitos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Aplicação do artigo 543-B.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O Colegiado, que julga esses recursos extraordinários, é o mesmo que julgaria o extraordinário em que há a repercussão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque, na verdade, como já houve a repercussão, agora pode se resolver tudo o que estiver sobre essa matéria com base no julgamento de hoje.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só uma questão, Senhor Presidente, indago ao Ministro Relator, pois ele disse que inverte o ônus, mas, aqui, estamos em sede de recurso em mandado de segurança, nos quais não há condenação em honorários. Pergunto, estão excluídos os honorários?

RE 424.053 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não versei honorários, mas ônus da sucumbência. E temos, claro, no gênero despesas processuais as custas e os honorários.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Sim, está bem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Então mandamos aplicar o artigo 543-B. É isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E os que estiverem anteriores, então, os Ministros poderão decidir com base no julgado de hoje, monocraticamente, os que forem anteriores à própria repercussão, para, de uma vez, não ter que descer para o Tribunal, ficaria a delegação para que nós resolvêssemos monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Com base nos precedentes. São três ou quatro, ao que parece.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Autorizadas decisões monocráticas dos casos anteriores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Decisão unânime em cinco casos que são esses que trouxe.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Com isso, nós podemos eliminar casos que tenham a mesma matéria.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.053

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER


RECDO.(A/S): PEDRO MASSON

ADV.(A/S): HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, determinando a aplicação do regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, e autorizou os Relatores a decidirem monocraticamente os casos anteriores idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, em representação do Tribunal na Mena Rule of Law Conference 2010, em Ifrane, Marrocos, a Senhora Ministra Ellen Gracie, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Miriam Kiyoko Murakawa, Procuradora do Estado. Plenário, 24.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


✓ Luiz Tomimatsu
Secretário